**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 217/20

**PROCESSO Nº 001/20**

## PLL Nº 001/20

**PARECER PRÉVIO**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que obriga os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente a disporem de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização.

Nos limites do interesse local o Município pode suplementar a legislação sanitária federal. Com efeito, os Municípios têm competência administrativa comum para cuidar da saúde e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, II e VI da CF) e competência legislativa concorrente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre proteção e defesa da saúde (art. 24,VI e XII da CF). Não vislumbro tão pouco reserva de iniciativa ou ingerência na esfera de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal na proposta em questão, salvo quanto ao disposto nos arts. 7º e 8º da proposição.

Não é possível determinar que as ações de inspeção fiscalização, etc. a cargo dos órgãos do poder executivo municipal deverão ocorrer com o apoio de outros órgãos públicos ou privados ou com o apoio de quem quer que seja conforme consta no art. 7º da proposta. Primeiro, a lei municipal não pode obrigar que estes agentes privados ou órgãos de outros entes federados prestem referido apoio. Assim como não pode, sem cometer ingerência indevida, determinar que órgãos de vigilância em saúde do Executivo Municipal façam tais ações somente com tal apoio. Cabe ao Executivo decidir quando buscar tal apoio. Ou mesmo decidir se aguarda ou não tal apoio antes de agir.

No que concerne a marcação de prazo para regulamentação da lei (art. 8º da proposição) há violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Neste sentido, registro os seguintes precedentes:

*É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.*

*[*[*ADI 179*](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5530244)*, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P,*DJE *de 28-*[*<*](http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=919&tipo=CJ&termo=3#ctx5)***3***[*>*](http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=919&tipo=CJ&termo=3#ctx7)*-2014.]*

*(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.*

*[*[*ADI 3.394*](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=541505&codigoClasse=504&numero=3394&siglaRecurso=&classe=ADI)*, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]*

Com relação ao prazo para adequação previsto no art. 5º é de se observar que a Lei Federal nº 13.589/2018 também estabelece um prazo em seu art. 4 º, *in verbis*:

*“Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.”*

Ao que consta não houve a edição de regulamento da referida lei federal. De modo que não haveria assim, ao nosso ver, conflito com a norma nacional uma vez que pode o Município, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre normas de proteção à saúde, estabelecer normas mais protetivas que as da União , desde que não se trate de tema em que impõe-se tratamento uniforme em todo o país.

Quanto ao prazo de 180 dias penso caberia uma avaliação quanto a sua razoabilidade. É possível aos atingidos pela norma dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes? Para os órgãos públicos pode ser especialmente curto tendo em vista os procedimentos relacionados à planejamento, dotação orçamentária e licitação. Mais razoável parece ser seguir lógica da lei federal referida acima estabelecendo-se um prazo a partir da regulamentação. O que servirá, inclusive, para o Executivo Municipal se preparar para atuar e fiscalizar o cumprimento da lei de forma adequada, como, por exemplo, receber de forma apropriada os documentos que devem ser apresentados pelos responsáveis (§ 2º do art. 1º).

Por fim, parece-nos, salvo engano, que o § 2º do art. 1º merece aprimoramento na redação. Não tem lógica a obrigatoriedade do disposto no caput do art. 1º estar condicionada a apresentação dos documentos, mas, sim, o cumprimento do disposto no caput do art. 1º é que deve estar condicionado a tal apresentação. Sugiro, assim, a seguinte redação:

*“Art. 1****º***

***(…)***

***§ 2º*** *O cumprimento do disposto no caput deste artigo está condicionada à apresentação, à secretaria municipal responsável, de documentos que comprovem a existência e a execução do PMOC dos respetivos sistemas de climatização.”*

Isso posto, a proposta trata de tema que pode ser objeto de norma municipal, assim como de iniciativa parlamentar, não havendo razão para trancar sua tramitação, muito embora, ao nosso ver, esteja a merecer aprimoramentos, conforme observado acima, inclusive para atingir o fim almejado pelo proponente conforme exposição de motivos.

É o parecer.

Em 17 de agosto de 2020.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325